



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
Poder Executivo

LEI N.º 1. 457, DE 25 DE JULHO DE 2000.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Altamira estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão normativo da organização do espaço urbano que terá as seguintes atribuições:

- I – fixar normas de aplicação da lei de organização do espaço urbano;
- II – decidir, em última instância administrativa, matéria relativa à aplicação da lei de organização do espaço urbano do município do Altamira;
- III – decidir sobre os planos, programas e projetos atinentes à organização do espaço urbano do Município, visando sua permanente atualização;
- IV – julgar, depois de ouvido o órgão técnico, recurso interposto contra a aplicação da legislação de organização do espaço urbano;
- V – encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-Estrutura, toda e qualquer norma relativa à aplicação da legislação de organização do espaço urbano;
- VI – discutir, estabelecer metas e fiscalizar a política de urbanização;
- VII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento expedirá, após a conclusão de cada processo, resolução a ser cumprida pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-Estrutura - SEOVI.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto de dez membros, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-Estrutura – SEOVI;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente – SAGRIMA;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
Poder Executivo

VI - um representante das Associações Comunitárias, indicado pelo Conselho de Associações;

VII – um representante da Associação Comercial de Altamira, indicado pelo Conselho Diretor;

VIII – um representante da Associação dos Microempresários do Município de Altamira, indicado pelo Conselho Diretor;

IX – um representante do Clube de Diretores Lojistas – CDL, indicado pelo Conselho Diretor;

X – um vereador, representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - Será criado um fundo especial de desenvolvimento urbano, formado pela incorporação da receita proveniente da taxaço do solo, contribuição de melhoria e imposto predial e territorial urbano progressivo.

Art. 4º - Fica proibida qualquer construção na área de duzentos metros das margens dos rios, lagos, igarapés, grandes valas de esgoto pluvial, assim como nas áreas de declives que superem o ângulo de trinta graus, sem prévio parecer favorável dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os serviços públicos dos bairros que serão garantidos pela Prefeitura Municipal, como escolas, posto médico-dentário, serviços de pronto-socorro, feira livre padronizada, creches, coleta de lixo, mercado municipal com instalações adequadas, serão instalados na proporção do número de habitantes e na parte mais carente do bairro.

Art. 6º - O Poder Público Municipal manterá a disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 7º - A distribuição de lotes pelo Poder Executivo Municipal, em áreas de desapropriação, dará prioridade a pessoas comprovadamente carentes, não sendo o limite de cada lote superior a trezentos metros quadrados.

Parágrafo único. O pretendente a esses lotes deverá comprovar não ser proprietário de terra no perímetro urbano do Município, o mesmo se aplicando ao seu cônjuge ou companheiro.

Art. 8º - É vedada a cobrança do imposto predial e territorial urbano, sobre imóveis que dependam de regulamentação pelo Poder Público.

Art. 9º – Será necessária a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, para concessão de lotes urbanos com área igual ou superior a quatrocentos metros quadrados.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
Poder Executivo

Art. 10 – O Plano Diretor do Município de Altamira deverá contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

- I – discriminação das áreas urbanas, da expansão urbana e rural;
- II – discriminação das áreas de urbanização restrita em função de suas características de proteção ambiental, proteção de mananciais, praias e cursos d'água, preservação do patrimônio natural paisagísticos, histórico e arqueológico;
- III – definição e ocupação do solo urbano, baseado em parâmetros de densidade em relação aos quais sejam consideradas as peculiaridades do sítio urbano, evitando-se a exagerada concentração de massa edificada e garantindo a circulação de ventos .

Parágrafo Único - A densidade levará em conta as condições de infraestrutura existentes e assim consideradas: o sistema viário, redes d'água, energia elétrica, esgoto e telefones.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de julho de 2000.

CLADOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Altamira